munerações inerentes ao lugar de origem, às ajudas de custo e a transporte correspondente ao início e ao fim da deslocação.

O artigo 10.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 223/80, de 12 de Julho, estabeleceu a possibilidade de o director-geral do Tesouro nomear tesoureiros-gerentes interinos, quando tal se revele necessário para assegurar a normal regularidade do serviço, de entre tesoureiros-ajudantes de qualquer categoria estranhos à tesouraria da Fazenda Pública em causa, sempre com a concordância dos interessados e com direito a ajudas de custo e a transporte no início e fim do provimento interino.

Considerando, porém, que se suscitam dúvidas sobre o âmbito das ajudas de custo devidas nas situações acima referidas, determino, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 223/80, de 12 de Julho, o seguinte:

1 — As ajudas de custo a que se referem os artigos 5.º, n.º 1, e 10.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 223/80, de 12 de Julho, são devidas durante o período correspondente ao da deslocação ou do provimento interino, consoante os casos.

2 — Somente o transporte a que se referem os artigos 5.º, n.º 1, e 10.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 223/80, de 12 de Julho, é devido apenas em relação ao início e ao fim da deslocação ou do provimento interino, consoante os casos.

3 — O presente despacho considera-se, para todos os efeitos, como norma interpretativa dos artigos 5.º, n.º 1, e 10.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 223/80, de 12 de Julho, ficando em tudo sujeito ao disposto no artigo 13.º do Código Civil.

Secretaria de Estado do Tesouro, 11 de Março de 1981. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Mário Martins Adegas.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 316/81

de 2 de Abril

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e nos termos dos n.ºs 1 e 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 354-B/79, de 18 de Dezembro, confirmada pela Resolução n.º 40/80, de 5 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, atribuir a equiparação a subdirector-geral ao seguinte cargo:

Inspector superior que dirige os Serviços de Coordenação da Educação Física e Desporto Escolar.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e Ciência e da Reforma Administrativa, 19 de Março de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão.* — O Ministro da Educação e Ciência, *Vítor Pereira Crespo.* — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *José Queirós Lopes Raimundo.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PESCAS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 317/81

de 2 de Abril

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido nos n.ºs 1, alínea *c*), e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 326/80, de 26 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento dos quadros únicos de pessoal do Ministério da Agricultura e Pescas)

Os quadros únicos de pessoal do Ministério da Agricultura e Pescas aprovados pela Portaria n.º 515/80, de 13 de Agosto, são aumentados dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e da Reforma Administrativa, 9 de Março de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão.* — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha.* — O Ministro da Reforma Administrativa, *Eusébio Marques de Carvalho.*

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
6	Especialista, assistente de investigação e assistente de investigação estagiário	E, F e H
8	Engenheiro assessor principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
6	Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
55	Engenheiro técnico agrário principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
1	Técnico de administração principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
15	Agente técnico agrícola principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
1	Assistente técnico de 1.ª classe (*a*)	I
1	Professor de 5.º grupo (*a*)	I
1	Mecânico chefe (*a*)	K
3	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
2	Técnico auxiliar de agricultura e silvicultura principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
12	Técnico auxiliar de pecuária principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M